

MEDIAÇÃO PREVENTIVA DE CONFLITOS E A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE PAZ NAS ESCOLAS¹

Rogério Medeiros Garcia de Lima²

*O Affaire revelou a enfermidade moral de que padece nossa brilhante sociedade. Até quando viverá este país sob o domínio da ignorância e do ódio?” (Anatole France, **Monsieur Bergeret em Paris**, p. 58, sobre o célebre *Affaire Dreyfus*).³*

¹ **Como citar este artigo científico.** LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Mediação preventiva de conflitos e a construção da cultura de paz nas escolas. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 285-319, jan.-abr. 2026.

² Desembargador e 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Brasil. Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Escola Judicial *Desembargador Edésio Fernandes*, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No Brasil, o cargo de Desembargador equivale ao de Juiz da Corte Estadual de Apelações. Texto produzido para a palestra proferida durante o “II Congresso Internacional de Filosofia”, Universidad de Cartagena, Cartagena de Indias, Colombia, 20 de novembro de 2025.

³ O Caso Dreyfus (*Affaire Dreyfus*) foi um episódio trágico na História da França. “Em 1894, após julgamento em um Tribunal Militar feito a portas fechadas, o Capitão Alfred Dreyfus foi condenado à prisão perpétua na Ilha do Diabo, na Guiana Francesa, sob acusação de vender informações secretas aos alemães. O caso foi uma das maiores crises da Terceira República, tendo como pano de fundo a ascensão do antissemitismo na França da época – Dreyfus era judeu. Passaram-se doze anos até que familiares e apoiadores do Capitão de Artilharia conseguissem provar que ele tinha sido usado como bode expiatório e que as provas apresentadas contra ele eram falsas” (Mota, 2025).

RESUMO

Este texto aborda a elevada litigiosidade nas sociedades contemporâneas. Uma sociedade conflituosa é uma sociedade doente. A solução é consolidar a cultura da paz. No Brasil, país com elevado número de episódios de violência nas escolas, são desenvolvidas práticas de **justiça restaurativa** em busca da solução autocompositiva dos conflitos. A tarefa ultrapassa a esfera dos litígios judiciais. Torna-se indispensável à cessação dos conflitos nas sociedades contemporâneas. O mundo está carente de líderes que promovam a pacificação e não estimulem conflitos.

Palavras-Chave: Sociedade – Conflitos – Cultura – Paz – Escolas

ABSTRACT

This text addresses the high level of litigation in contemporary societies. A conflictual society is a sick society. The solution is to consolidate the culture of peace. In Brazil, a country with a high number of episodes of violence in schools, restorative justice practices are developed in search of a self-composing solution to conflicts. The task goes beyond the sphere of legal disputes. It becomes indispensable for the cessation of conflicts in contemporary societies. The world is in need of leaders who promote pacification and do not encourage conflicts.

Keywords: Society – Conflicts – Culture – Peace – Schools

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Seres Humanos: Animais Políticos. 3 Civilização. 4 Hobbes e o “Estado de Natureza”. 5 Rousseau e o “Bom Selvagem”. 6 Estado e Poder Político. 7 Direito: Lei e Ordem. 8 Conflituosidade. 9 Aronson e o “Animal Social”. 10 Brasil: Sociedade Doente. 11 Construir a Cultura da Paz. 12 Justiça Restaurativa. 13 Conflituosidade nas Escolas. 14 A Comunicação e a Construção da Paz. 15 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este texto aborda a elevada litigiosidade nas sociedades contemporâneas. Uma sociedade conflituosa é uma sociedade doente. A solução é consolidar a cultura da paz.

Em capítulos sucessivos, alegaremos que os seres humanos, na clássica definição do filósofo grego Aristóteles, são animais políticos. Necessitam habitar a *polis* (cidade), com os semelhantes.

A **civilização** surge quando o caos e a insegurança chegam ao fim e a ordem social propicia a criação cultural.

O filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679) definiu o “estado de natureza” como época de anarquia e violência. Criada a sociedade política, as pessoas cederam seus direitos naturais a um poder comum, a que se submetem por medo.

Em contraposição, o filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) conceituou o “bom selvagem”: no estado natural, somos gentis; porém, a sociedade restritiva força-nos a sermos hostis e agressivos. Para manter a ordem e evitar maiores desigualdades, as pessoas criaram a sociedade política, a autoridade e o Estado, mediante um contrato. Cederam ao Estado parte de seus direitos naturais e estabeleceram uma organização política com vontade própria, que é a vontade geral.

Surge o **Estado** como organização político-jurídica da sociedade para realizar o bem público, com governo próprio e território determinado.

Associada ao Estado, advém a noção de **poder político**: possibilidade efetiva que tem o Estado de obrigar os indivíduos a fazer ou não fazer alguma coisa, em prol do interesse público.

Vinculado à **lei** e à **ordem**, o Direito é um conjunto de regras obrigatórias, que garantem a convivência social.

O advento da civilização, do Estado e do Direito não conteve o instinto humano para o conflito.

Segundo os psicólogos sociais norte-americanos Elliot e Joshua Aronson, o comportamento humano é moldado pelo ambiente social.

Com elevado número de litígios judiciais em curso, o Brasil é uma sociedade doente.

Urge a edificação da cultura da paz.

A **justiça restaurativa** é inovadora prática no campo penal *lato sensu*, com o foco nas vítimas.

Igualmente, são desenvolvidas as técnicas do **processo circular**.

O Brasil apresenta elevado número de episódios de violência nas escolas.

Em 2018, foi implantado em Minas Gerais o **Programa NÓS – Justiça Restaurativa** nas Escolas, para a solução autocompositiva de conflitos no âmbito das escolas.

A ação comunicativa, preconizada pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, é capaz de promover o entendimento entre as partes em conflito.

Concluiremos no sentido de que a construção da cultura da paz vai além do âmbito dos litígios judiciais. É tarefa indispensável à cessação dos conflitos nas sociedades contemporâneas. O mundo está carente de líderes que promovam a pacificação e não estimulem conflitos.

2 SERES HUMANOS: ANIMAIS POLÍTICOS

Conforme Aristóteles, os seres humanos exibem dois traços fundamentais: são animais racionais e políticos. Distinguem-se pela razão, pois são capazes de pensar e refletir sobre o que fazem. Têm, sobretudo, capacidade de se assombrar e perguntar “por quê”: é o ponto de partida da Filosofia. Logo, são animais políticos. Necessitam habitar a *polis* (cidade), com os semelhantes (Savater, 2012, p. 38).

As necessidades vitais movem a vida social. Os seres vivos se associam para melhor lutar pela sobrevivência e mais facilmente satisfazer os imperativos de alimentação e defesa. Isolados, dificilmente resistiriam à hostilidade do meio.

Os primeiros estudos da vida social foram de natureza especulativa. Não se reportavam à sociedade como fato, mas projetavam a sociedade ideal (como deveria ser). Desse modo, especularam Platão, Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, Santo Thomas Morus, Francis Bacon, Tommaso Campanella e outros tantos pensadores.

Aristóteles foi exceção. Possuía senso de objetividade e demonstrava segurança na observação. Contribuiu valiosamente para a ciência social.

Na Renascença, surgiram outros grandes pensadores, como Giambattista Vico, Montesquieu, Thomas Hobbes, Saint-Simon e Jean-Jacques Rousseau. Finalmente surgiu Auguste Comte (1798-1857). Com ele nasceu a Sociologia, sob forma verdadeiramente científica:

Dentro do espaço social, o homem vive dupla vida – como indivíduo e como *socius*.

Na vida individual é pessoa, ser humano autêntico, original. Atua em liberdade, vive vida própria, decide por si, em maneiras pessoais de pensar, agir e sentir.

Na vida social, porém, é parte de um todo, entrosado na totalidade e por ela condicionado. Vive vida padronizada, prefixada em função do conjunto em que se insere, vida exterior, impessoal, anônima, que é a mesma para todos. O *socius* é sempre um ser gregário, sempre uma peça num mecanismo qualquer – classe, grupo, profissão. Não tem vida pessoal, própria, vive a vida comum, coletiva, ditada de fora, por uma pressão externa. Embora conserve sua vida interior, suas maneiras de pensar, sentir e agir, só pode externá-las através de padrões comunais.

Quando o indivíduo age individualmente, toma suas decisões, escolhe sua conduta; quando age socialmente, segue conduta exterior, prefixada, comum a todos” (Nóbrega, 2007, p. 20-32).

Linguagem, religião, moral, Direito, arte, técnica e educação são exemplos de práticas comuns a todos: “Toda manifestação de vida social terá de enquadrar-se nesses moldes; do contrário, não será social, será um ato ou fato associal – de rebeldia, inconformismo, desajustamento” (Nóbrega, 2007, p. 32).

3 CIVILIZAÇÃO

Will Durant definia **civilização**:

É a ordem social a promover a criação cultural. Constituem-na quatro elementos: provisão econômica, organização política, tradições morais e acúmulo de conhecimentos e artes. Começa quando o caos e a insegurança chegam ao fim. Porque logo que o medo é dominado, a curiosidade e a construtividade se veem livres, e por impulso natural o homem procura a compreensão e o embelezamento da vida (Durant, 1957, p. 3).

O advento da civilização se deveu a: 1) condições **geológicas**: fim da era glacial e fuga das áreas de terremotos; 2) condições **geográficas**: busca de áreas chuvosas, para manter a vida; luz do sol; solo fértil; rios, para o transporte; costa marítima, para construir portos; e proximidade de uma rota comercial; e 3) condições **econômicas**: saída do estágio da caça; abandono do nomadismo; desenvolvimento da agricultura; fixação do ser humano, para cultivar o solo; acúmulo de provisões, para as incertezas do amanhã; construção de templos e escolas; invenção de instrumentos de trabalho; domesticação de animais; trabalho regular e ordenado; e transmissão aos filhos da

herança mental e moral da raça. Civilização sugere “cidade”. Sob um aspecto, a civilização é o hábito da civilidade; e civilidade é o refinamento só possível na *civitas*, ou na cidade (Durant, 1957, p. 3-4).

Prossegue o filósofo e historiador norte-americano:

Nas sociedades primevas, em que não há leis escritas, esses costumes vitais, ou morais, regulam toda a existência humana e dão estabilidade e continuidade à ordem. Através dos tempos - e pela continuada repetição - se tornam a segunda natureza do indivíduo; se ele os viola, sente um certo medo, incômodo e vergonha; temos aqui a origem daquela consciência, ou senso moral, que Darwin tinha como a mais impressionante diferença entre os animais e o homem. Em seu mais alto desenvolvimento, a consciência é consciência social – o senso de que o indivíduo pertence ao grupo e lhe deve lealdade e consideração. Moralidade é cooperação da parte com o todo, e de cada grupo com um grupo maior. Sem isto, a civilização se torna impossível (Durant, 1957, p. 41).

4 HOBBS E O “ESTADO DE NATUREZA”

Thomas Hobbes (1588-1679) foi um filósofo inglês. Viveu uma época de efervescência política e religiosa na Inglaterra. A Revolução Puritana era indiferente às questões políticas e provocava distúrbios.

Amigo dos realistas, da ordem e da autoridade, o filósofo elaborou a doutrina do poder político independentemente e superior às dissidências religiosas.

Seu ponto de partida é a antiga convicção de que o homem primitivo vivia fora da sociedade, em “estado de natureza”. Nele, as pessoas eram iguais e essencialmente egoístas; todas possuíam os mesmos direitos naturais; e não existia nenhuma autoridade ou lei.

Portanto, o “estado de natureza” foi uma época de anarquia e violência, em que o indivíduo levava uma vida “solitária, sórdida e brutal”. Ninguém era tão forte para não temer os outros; e nem tão fraco, para não oferecer perigo aos demais.

No intuito de encerrar esse período de violenta anarquia, as pessoas criaram, por um contrato, a sociedade política. Cederam seus direitos naturais a um poder comum, a que se submetem por medo; e que disciplina seus atos em benefício de todos:

Assim a soberania, que residia primitivamente em todos os homens, passa a ser propriedade da autoridade criada pelo contrato político. Essa autoridade, que pode ser um homem ou alguns homens, é um mandatário com poderes ilimitados, indiscutíveis e absolutos. O contrato que criou o poder ou o Estado, não pode ser rescindido jamais, porque isso importaria em a humanidade voltar à anarquia do estado de natureza. O Estado é um Leviatã, monstro alado, que sob suas asas poderosas abriga e prende para sempre o homem.

Hobbes nega aos homens o direito de resistência à tirania do soberano, mas, se uma revolução triunfar é porque o soberano não soube cumprir os deveres que o pacto político lhe impunha. Ainda que aconselhe tolerância em matéria religiosa, Hobbes atribui ao soberano poderes ilimitados, tanto em assuntos espirituais como temporais. [...]

Hobbes partiu da doutrina da igualdade dos homens e terminou preconizando o absolutismo do poder e, nesse sentido, suas ideias se acham no extremo da concepção da soberania” (Azambuja, 1982, p. 66-67).

Escreveu o Padre jesuíta Leonel Franca:

A condição primitiva da natureza humana, opina (Hobbes) com Epicuro, foi a vida isolada e independente, em que os homens, profundamente egoístas e isentos de qualquer lei moral, viviam em perpétua luta com os seus semelhantes: *bellum omnium*

in omnes, homo homini lupus. Compreendendo, porém que a guerra era inimiga do progresso e que a paz e a união seriam de maiores vantagens para os seus interesses, instituíram, por um pacto livre, a sociedade civil (Franca, 1978, p. 165).⁴

5 ROUSSEAU E O “BOM SELVAGEM”

O filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) estabeleceu um contraponto. Para Thomas Hobbes, no *Leviatã*, os seres humanos são brutais no estado de natureza. Rousseau conceituou o “bom selvagem”: no estado natural, somos gentis; porém, a sociedade restritiva força-nos a ser hostis e agressivos (Aronson; Aronson, 2023, p. 225).

O pensador genebrino admitia o “estado de natureza” mais explicitamente do que Thomas Hobbes, uma época primitiva em que o ser humano vivia fora da sociedade. Para ele, as pessoas nasceram livres, felizes e bondosas. A sociedade as tornou escravas, maldosas e desgraçadas:

A época de ouro do estado de natureza terminou devido ao progresso da civilização; a divisão do trabalho e a propriedade privada criaram diferenças irremediáveis entre ricos e pobres, poderosos e fracos. Para manter a ordem e evitar maiores desigualdades, os homens criaram a sociedade política, a autoridade e o Estado, mediante um contrato. Por esse contrato o homem cede ao Estado parte de seus direitos naturais, criando assim uma organização política com vontade própria, que é a vontade geral. Mas, dentro dessa organização, cada indivíduo possui uma parcela do poder, da soberania, e, portanto, recupera a liberdade perdida em consequência do contrato social. [...]

Como Hobbes, Rousseau dá como origem e titular do poder a massa do povo, mas, enquanto aquele, pela alienação dos

⁴ “*HOMO HOMINI LUPUS.* Pensamento de Plauto (em ‘Asinaria’, II, 4, 88), retomado por Bacon e Hobbes, que revela a natureza humana: ‘O homem é lobo para outros homens.’” (Magalhães Júnior, 1974, p. 146).

direitos naturais do homem em favor do soberano, chegou ao absolutismo do Estado, Rousseau, através de contradições inextricáveis, foi dar ao absolutismo das maiorias irresponsáveis (Azambuja, 1982, p. 69-70).

6 ESTADO E PODER POLÍTICO

Estado é a organização político-jurídica de uma sociedade, para realizar o bem público, com governo próprio e território determinado (Azambuja, 1982, p. 27).

Associada ao Estado, surge a noção de **poder político**.

Com efeito, a convivência humana é social. A vida humana é essencialmente uma experiência compartilhada. Impõe, portanto, a formação de grupos sociais:

A convivência, seja dos indivíduos no interior desses grupos, seja de cada grupo com os demais, depende de um fator essencial: a existência de regras estabelecendo como devem ser as relações entre todos. Em uma palavra: a convivência depende da organização.

Os integrantes de cada grupo social – uma família, uma empresa, um clube, uma cidade, um país, o mundo – vivem sob regras comuns. O grupo social pode ser definido, portanto, como a reunião de indivíduos sob determinadas regras.

Para existirem tais regras, alguma força há de produzi-las; para permanecerem, alguma força deve aplicá-las, com a aceitação dos membros do grupo. A essa força, que faz as regras e exige o seu respeito, chama-se poder (Sundfeld, 1997, p. 21-22).

O poder é uma relação. Um indivíduo tem poder sobre outro, porque o obriga a fazer o que de outra forma não faria. Robinson Crusóé, solitário na ilha após um naufrágio, não detinha nenhum poder. Somente o adquire quando aparece o nativo Sexta-Feira (Sartori, 2009, p. 20).

Consoante Max Weber, o poder político é “a possibilidade de alguém impor a sua vontade sobre o comportamento de outras pessoas” (Galbraith, 1986, p. 2). É “a possibilidade efetiva que tem o Estado de obrigar os indivíduos a fazer ou não fazer alguma coisa, e seu objetivo deve ser o bem público”. Para Léon Duguit, “o que sempre é preciso explicar é como, em um grupo humano determinado, há certos indivíduos que podem legitimamente impor sua vontade aos outros indivíduos, pôr legitimamente em movimento um poder irresistível de coação” (Azambuja, 1982, p. 47). Afonso Arinos de Melo Franco definiu o poder político como “a faculdade de tomar decisões em nome da coletividade” (Bonavides, 1983, p. 107).

7 DIREITO: LEI E ORDEM

Miguel Reale assinalava que o Direito está associado à **lei** e à **ordem**:

É um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se **direito**; quem não o faz, age **torto**.

Direção, ligação e obrigatoriedade de um comportamento, para que possa ser considerado lícito, parece ser a raiz intuitiva do conceito de Direito. A palavra **lei**, segundo a sua etimologia mais provável, refere-se a ligação, liame, laço, relação, o que se completa com o sentido nuclear de **jus**, que invoca a ideia de jungir, unir, ordenar, coordenar.

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas com regra ou comando, concebeu-o antes como ‘realização de convivência ordenada’.

De ‘experiência jurídica’, em verdade, só podemos falar onde e quando se formam relações entre os homens, por isso denominadas **relações intersubjetivas**, por envolverem dois ou mais sujeitos. Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: ***ubi societas, ibi jus*** (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: ***ubi jus, ibi societas***, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade.

O Direito é, por conseguinte, um **fato ou fenômeno social**; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua **socialidade**, a sua qualidade de ser social (Reale, 1980, p. 1-2; negritos no original).

8 CONFLITUOSIDADE

O advento da civilização, do Estado e do Direito não conteve o instinto humano para o conflito. Edgar Morin esboçou a “antropologia da barbárie humana”: “As ideias de ***Homo sapiens***, ***Homo faber*** e ***Homo economicus*** eram insuficientes: o ***Homo sapiens***, racional, pode ao mesmo tempo ser ***Homo demens***, capaz de delirar, de experimentar a loucura” (Morin, 2009, p. 11-12).

A Sociologia do século 19, ao tentar explicar o funcionamento e evolução das sociedades globais, veiculou a ideia da existência de um conflito permanente, que funciona como uma espécie de promotor do desenvolvimento:

Desde logo, com o chamado **darwinismo social**, de **Herbert Spencer**, criou-se a ideia de que as sociedades mais avançadas são aquelas que tiveram, de facto, condições para se adaptarem, o que lhes permitiu o alcance de tal condição, sendo que muitas outras se extinguíram pela incapacidade de se adaptarem; e, por outro lado, através do designado **materialismo histórico**, de Marx, criou-se a ideia de que a história das sociedades se repete num constante conflito entre classes, entre detentores e não detentores de **meios de produção**.

Para ele, a sociedade estaria reduzida a relações materiais de produção, em que os detentores dos **meios de produção** eram também os detentores do poder político, que cristalizavam e legitimavam exclusivamente em favor próprio; o processo revolucionário, de certa forma ilusório, tenderia apenas a mudar aqueles que comandavam a sociedade, porque, assim que outro **grupo social** adquirisse os **meios de produção**, apropriar-se-ia de imediato de todas as formas de poder. Na perspectiva marxista, o conflito apenas desembocaria num processo diferente quando as classes trabalhadoras – o proletariado – impusessem uma ditadura e alcançassem o poder, coletivizando os **meios de produção** e abolindo a propriedade privada (Teorias, 2025; negritos no original).

Os conflitos, na vida em sociedade, podem ocorrer entre indivíduos, grupos, povos ou nações:

Nas comunidades humanas, o **conflito** pode ser: a) **étnico ou racial** - por exemplo, entre brancos e negros norte-americanos; b) **religioso** - entre credos e seitas ou entre religiões, e no seio desta, por exemplo, no cristianismo, entre os professos dos três cultos em que ele se dividiu – católico, greco-ortodoxo e protestante ou reformista; c) **econômico** - o que resulta da concorrência entre industriais, entre comerciantes, entre empresas; ainda, o que tomou a denominação de – luta de classes – na Antiguidade, e em Roma, entre patrícios e plebeus; na Idade Média, entre suseranos e burgueses; nos tempos modernos, entre burgueses e proletários; e, entre estes a concorrência, a competição, nos locais ou nos mercados de trabalho; d) **político** – entre grêmios, partidos, facções, que detêm ou disputam o Poder; entre povos, nações, Estados, atingindo, com a guerra, o seu ponto culminante de tragédia ou de catástrofe; e) **ideológico** – quando suscitado por credos, por princípios, com os quais se pretende modificar ou substituir, por outro, um regime ou um sistema social, político, econômico, já ordenado ou estratificado pela tradição, pelo costume, ou com apoio em interesses de casta, de classe, de grupos, fortemente protegidos; e e) **escolástico** – por controvérsia e atritos de doutrina nos domínios da filosofia, da ciência, da arte, que desde a antiguidade grega se tornaram inevitáveis, se-

não, desde quando surgiu a primeira discussão sobre a origem do Universo – da natureza, do homem, de tudo que nos rodeia e envolve; do que nos foge ou se perde no fundo misterioso das coisas; do que somos ou do que seja a nossa vida e destino na ordem infinita dos seres” (Pimenta, 1963, p. 145; negritos no original).

Carl Schmitt (1888-1985), jurista alemão autoritário, publicou o texto *A noção de política*, no qual apontou o declínio do Estado liberal clássico, fragmentado entre as reivindicações individualistas da sociedade civil e as exigências do governo do Estado. Seria preciso superar as noções clássicas:

[Para Schmitt], convém pôr no centro da reflexão não a noção de Estado, mas a noção que permite compreendê-la e situá-la: **a de política**. “O conceito de Estado pressupõe o conceito de político”. “O Estado – ele especifica –, no sentido estrito da palavra, o Estado como fenômeno histórico, é um modo de existência (um estado) de um povo, o que faz a lei nos momentos decisivos [...]”. Isso até que parece muito razoável. Mas a questão se complica quando o teórico define a política: “A distinção específica do político, à qual podem se ligar os atos e os móveis políticos, é a discriminação entre o amigo e o inimigo [...] O sentido dessa distinção entre amigo e inimigo é expressar o grau extremo de união ou de desunião, de associação ou dissociação [...] O inimigo político não será necessariamente mau na ordem da moralidade ou feio na ordem estética; não desempenhará necessariamente o papel de um concorrente no nível da economia: poderá mesmo, em certas ocasiões, revelar-se vantajoso negociar com ele. [...]”. O raciocínio que se segue é bastante claro: quem diz inimigo, diz hostilidade e combate. “As concepções de amigo, de inimigo, de combate extraem sua significação objetiva da relação permanente mesma com este fato real: a possibilidade de provocar a morte física do homem”. Sendo assim, o Estado – dado histórico atual – é essa “unidade política”, esse “centro de decisão”, que “detém e concentra um enorme poder: ele tem a possibilidade de fazer a guerra e, portanto, de dispor abertamente da vida de seres humanos”

(Châtelet; Psier-Kouchner, 1983, p. 320-321; negritos no original).

A “**patologia social**”, por sua vez, estuda os males que atingem a sociedade, alguns em estado crônico ou que persistem com as próprias condições, também de ordem social, de onde derivam, quais sejam pobreza, criminalidade, etc. (Pimenta, 1963, p. 492).

Por fim, o historiador israelense Yuval Noah Harari lamenta a degradação do *Homo sapiens*:

Há 70 mil anos, o *Homo sapiens* ainda era um animal insignificante cuidando da sua própria vida em algum canto da África. Nos milênios seguintes, ele se transformou no senhor de todo o planeta e no terror do ecossistema. Hoje, está prestes a se tornar um deus, pronto para adquirir não só a juventude eterna como também as capacidades divinas de criação e destruição. Infelizmente, até agora o regime dos sapiens sobre a Terra produziu poucas coisas das quais podemos nos orgulhar. Nós dominamos o meio à nossa volta, aumentamos a produção de alimentos, construímos cidades, fundamos impérios e criamos grandes redes de comércio. Mas diminuímos a quantidade de sofrimento no mundo? Repetidas vezes, os aumentos gigantescos na capacidade humana não melhoraram o bem-estar dos sapiens como indivíduos e geralmente causaram enorme sofrimento a outros animais.

Nas últimas décadas, pelo menos fizemos algum progresso real no que concerne à condição humana, com a redução da fome, das pragas e das guerras. Mas a situação de outros animais está se deteriorando mais rapidamente do que nunca, e a melhoria no destino da humanidade ainda é muito frágil e recente para que possamos ter certeza dela.

Além disso, apesar das coisas impressionantes de que os humanos são capazes de fazer, nós continuamos sem saber ao certo quais são nossos objetivos e, ao que parece, estamos insatisfeitos como sempre. Avançamos de canos e galés a navios a vapor e naves espaciais – mas ninguém sabe para onde estamos indo. Somos mais poderosos do que nunca, mas temos pouca coisa a fazer com todo esse poder. O que é ainda pior, os humanos parecem mais irresponsáveis do que nunca. Deuses por mérito próprio, contando apenas com as leis da física para nos fazer

companhia, não prestamos contas a ninguém. Em consequência, estamos destruindo os outros animais e o ecossistema à nossa volta, visando a não muito mais do que nosso próprio conforto e divertimento, mas jamais encontrando satisfação. Existe algo mais perigoso do que deuses insatisfeitos e irresponsáveis que não sabem o que querem? (Harari, 2016, p. 427-428).

9 ARONSON E O “ANIMAL SOCIAL”

Os psicólogos sociais norte-americanos Elliot e Joshua Aronson – pai e filho – publicaram o excelente livro *O animal social*:

É uma das obras mais influentes no campo da psicologia social. Considerado um clássico, o livro explora de maneira clara e acessível como o comportamento humano é fortemente moldado pelo ambiente social e como fatores como conformidade, persuasão, preconceito e tomada de decisão influenciam nossas vidas diárias (Nunan, 2025).

Elliot, o pai, relata:

As pessoas da minha geração viveram uma era de horrores indizíveis: o Holocausto na Europa, o lançamento de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, a Guerra da Coreia e as guerras no Sudeste Asiático e no Oriente Médio, para mencionar apenas algumas. Nos anos seguintes, também fomos testemunhas de intermináveis guerras civis na América Central; o massacre de mais de um milhão de civis nos campos de extermínio do Camboja; a ‘limpeza étnica’ na Bósnia; os banhos de sangue em Ruanda, Sudão e Argélia; os ataques suicidas de 11 de setembro em nosso próprio solo e as retaliações norte-americanas no Afeganistão e Iraque, e assim por diante. Por mais horrendos que sejam esses eventos, mortes em massa certamente não são peculiaridades de nossa era (Aronson; Aronson, p. 223-224).

Prosseguem os autores:

(**Agressão** é) uma ação intencional, que visa a causar dano ou dor física ou psicológica. Quer atinja a sua meta, ou não, ainda é uma agressão. [...] Por essa definição, nós, humanos, provamos que somos uma espécie particularmente agressiva. Nenhum outro animal, de forma tão consistente e arbitrária, agride, tortura e mata membros de sua própria espécie. Durante séculos, filósofos têm discutido a razão para isso: a agressividade seria um fenômeno inato ou precisa ser aprendida? Thomas Hobbes, em sua obra clássica, **Leviatã** (publicada pela primeira vez em 1651), adotou a ideia de que nós, seres humanos, em nosso estado natural, somos brutos, e que só pela aplicação da lei e ordem da sociedade podemos conter aquilo que, para ele, seria o instinto natural da agressão. Em contraste, o conceito do bom selvagem de Jean-Jacques Rousseau (teoria que ele desenvolveu em 1752) sugeriu que nós, seres humanos, em nosso estado natural, somos criaturas *gentis*, e que é a sociedade restritiva que nos força a ser *hostis* e agressivos. A visão mais pessimista, de Hobbes, foi ampliada no século 20 por Sigmund Freud, que teorizou que os seres humanos nascem com um impulso instintivo pela vida, que ele chamou de **eros**, e um impulso instintivo pela morte, **tânatos**, levando a ações agressivas. A respeito do instinto de morte, Freud escreveu: ‘Esse instinto está em atividade em toda criatura viva e procura levá-la ao aniquilamento, reduzir a vida à condição original de matéria inanimada. [...]’

Hoje, cientistas da psicologia em diversas disciplinas entendem que a ‘agressividade’ é tanto biológica **quanto** aprendida, parte de nossa herança evolutiva – e o mesmo se pode dizer das forças compensadoras que promovem altruísmo e cooperação (Aronson; Aronson, p. 224-225; negritos no original).

10 BRASIL: SOCIEDADE DOENTE

O Brasil desta primeira quadra do século 21 é uma sociedade doente. Doente em estado grave.

A polarização política disseminou o ódio nas redes sociais. As pessoas desaprenderam a debater civilizadamente. Agridem-se

em círculos familiares, profissionais, educacionais e pelos meios de comunicação social. Não somente por causa de política, mas também de religião, sexualidade, futebol e outros assuntos palpitantes (Garcia de Lima, 2020, p. 427-466).

Nosso país apresenta estatísticas de litígios judiciais indicadoras de uma verdadeira patologia social. Os números do ano de 2024 assustam: são 84 milhões de processos a tramitar em todo o Poder Judiciário (Notícias do CNJ, 28-5-2024); o Supremo Tribunal Federal – Corte Constitucional brasileira, composta por onze ministros – recebeu 80.212 processos novos (Portal Migalhas, 19-12-2024); e o Superior Tribunal de Justiça – a mais elevada Corte infraconstitucional brasileira, composta por 33 ministros – recebeu cerca de 500 mil processos novos (Notícias do STJ, 19-12-2024).

A alta litigiosidade não é fenômeno verificável exclusivamente no Brasil. Segundo o Magistrado e jusfilósofo francês Antoine Garapon, o controle crescente da Justiça sobre a vida coletiva é um dos maiores fatos políticos contemporâneos. Juízes são chamados a manifestar em número cada vez mais extenso de setores da vida social (Garapon, 1999, p. 24).

11 CONSTRUIR A CULTURA DA PAZ

Diante da judicialização em escala global, o jurista italiano Mauro Cappelletti reconheceu a necessidade de um novo modelo de Justiça:

Muito importante é a substituição da justiça contenciosa por aquela que denominei de “**justiça coexistencial**”, isto é, baseada em formas conciliatórias. [...] Sobre a justiça do caso concreto – justiça legal, técnica, profissional –, deve prevalecer, precisamente, aquela a que insisto em chamar “**coexistencial**”;

ou seja, uma justiça que tenha em vista a inteira situação na qual se inseria o episódio contencioso, e que tenda a “curar”, não a exasperar, a situação de tensão.

É óbvio que o êxito da justiça coexistencial dependerá em larga medida da autoridade do “conciliador”, uma autoridade que, porém, não deve ser a autoridade oficial do juiz – a *potestas ius dicendi* –, mas deverá ser antes uma autoridade social – moral, cultural, política em sentido amplo – a autoridade do amigo, do vizinho, de quem, em suma, se legitime a representar dado grupo ou comunidade. Ter-se-ão, pois, as mais diferenciadas espécies de mediadores ou conciliadores (ou de *ombudspersons*): de bairro, de fábrica, de escola, de hospital etc. Não é por acaso que se fala também de “justiça social” e de “tribunais sociais”, exatamente para contrapô-los à justiça e aos tribunais “jurídicos” ou “oficiais” (Cappelletti, 1992).

O Professor Frank Ernest Arnold Sander, da Universidade de Harvard, criou a expressão “Justiça Multiportas” em 1976, numa conferência (*Pound Conference*) convocada pelo presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger:

No sistema de múltiplas portas, o jurisdicionado, diante das peculiaridades do caso concreto, será orientado a optar pelo meio mais adequado de resolução do seu problema, seja ele auto ou heterocompositivo.

Assim sendo, na estrutura alicerçada no *Multi-door Courthouse*, para cada tipo de controvérsia, há uma determinada forma de solução mais adequada, de modo que, em certos casos, a melhor solução será obtida pela mediação; enquanto em outros, pela conciliação; outros ainda pela arbitragem; e, finalmente, os que serão melhor resolvidos pela decisão do juiz estatal ou qualquer outro meio considerado adequado” (O Sistema, 2023).

No Brasil, o Magistrado e Professor Kazuo Watanabe aponta a necessidade de superação da “cultura da sentença” e a busca dos métodos de solução de conflitos fora do Poder Judiciário (Portal

Conselho da Justiça Federal, 25-7-2016). É um passo importante para construirmos a **cultura da paz**.

Os métodos alternativos de solução de conflitos foram expressamente incluídos no Código de Processo Civil brasileiro (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...]

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1.º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2.º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3.º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

12 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A **justiça restaurativa** é inovadora prática no campo penal *lato sensu*:

A justiça restaurativa se apresentaria como uma contraproposta à racionalidade punitivista que conduz o modelo dominante, na tentativa de implementar algo melhor do que o sistema penal. Justamente por isso, discussões sobre a reparação e a retribuição, sobre as finalidades da pena e as funções atribuídas à reparação ou, ainda, sobre a reincidência e a (re)estabilização do tecido social comunitário através de medidas desencarceradoras são constantemente travadas entre os entusiastas do novo modelo e os juristas mais conservadores. Isso porque, existe um espaço de intersecção entre o campo penal e o campo restaurativo que, por estarem em constante tensão, forjam iniciativas que tendem para a autonomia ou a completa subordinação das práticas restaurativas à racionalidade penal, a depender dos atores que conduzem o “*locus*” de inserção e determinam os conteúdos dessas novas ferramentas. [...]

Pode-se afirmar que o desenvolvimento da justiça restaurativa no país ocorre em dois tempos contínuos: o primeiro foi caracterizado como o período da “implantação” de experiências-piloto financiadas em parceria com o Ministério da Justiça, o Poder Judiciário e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, durante os anos de 2005 a 2010, como resultado do Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro.

Nessa fase, três projetos foram implementados e gerenciados por magistrados estaduais: a ação nominada ‘Justiça e Educação: uma parceria para a cidadania’, foi desenvolvida na Vara da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul, São Paulo; por sua vez, no Distrito Federal, a ação foi alicerçada junto ao Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; por fim, alocado na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, implementou-se o projeto “Justiça para o Século 21”, voltado para os casos envolvendo jovens infratores. Se, no primeiro momento citado, coube ao Poder Executivo impulsionar a justiça restaurativa no país, a segunda fase (de 2010 em diante), que é demarcada pela institucionalização-expansão das práticas, dá-se sob o protagonismo do Poder Judiciário, que incentiva (e define como meta) a implementação

de novas experiências nas varas e tribunais ao redor do país. Ademais, frente à inércia do Poder Legislativo, esse mesmo ativismo da magistratura estadual junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) culminou na edição de resoluções que servem de referência para novos programas experimentais – aqui, cita-se a normativa CNJ 125/2010 e a CNJ 225/2016, esta última tida como uma das mais importantes balizadoras da matéria” (Oliveira, 2025).

A justiça restaurativa tem o foco nas vítimas, conforme Raffaella da Porciúncula Pallamolla:

A justiça restaurativa se destaca no cenário internacional contemporâneo como uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal tradicional. Inspirada, principalmente, no abolicionismo e no movimento vitimológico iniciado nos anos 80, a justiça restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do condenado. A investigação permitiu que o modelo de justiça restaurativa possui princípios diversos do modelo de justiça criminal e sustenta, dentre outras coisas, a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização de maneira não estigmatizante e excludente. Visa a reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com a inclusão de formas não violentas de resolução de conflitos que privilegiam o diálogo entre as partes implicadas no delito (Macedo, 2013, p. 98).

Igualmente, são desenvolvidas as técnicas do **processo circular**:

O processo circular é uma metodologia de organização de diálogo, reflexão e possível desenvolvimento de planos de ação, que foi estruturada a partir de diversos preceitos. A inspiração de base para essa técnica foi o estilo e os princípios das reuniões

tribais de nativos norte-americanos tanto do Canadá quanto dos Estados Unidos. [...]

Também se baseando no modelo das reuniões circulares promovidas por nativos norte-americanos, de 1994 até 2003, a pesquisadora norte-americana Kay Pranis implementou projetos envolvendo a aplicação de processos circulares no Departamento Correcional de Minnesota (EUA). A partir de seus estudos e experiências, Pranis formulou a técnica dos “Círculos de Construção de Paz. [...]

Como primeiro lembrete, é preciso frisar que **os processos circulares NÃO se resumem às práticas restaurativas**, embora possam ser utilizados para abordar situações de conflito (Brancher, 2011, p. 6). As práticas restaurativas e os círculos possuem o que Leoberto Brancher chama de “conexão estratégica”, mas estes também podem ser usados, por exemplo, para organizar diálogos, traçar estratégias de intervenção e integrar equipes, celebrar conquistas, acolher novas pessoas em um grupo, dialogar sobre temas em sala de aula, organizar reflexões coletivas, etc. Não há necessidade de existir um conflito para se realizar um círculo, de modo que o “círculo restaurativo” é apenas uma das várias espécies do gênero “processos circulares” ou “círculos de construção de paz”.

Os círculos, por seus princípios de horizontalidade e liderança compartilhada, são de grande valor para concretizar experiências democráticas, dando voz e vez a todos que estejam interessados ou implicados em determinada situação. Assim, quanto mais nossas instituições e comunidades amadurecerem sua ideia de democracia a partir de vivências dialógicas, mais fácil será exportar esse modelo para ambientes externos, favorecendo a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural (Brancher, 2011, p. 5-6).

A compreensão dos círculos se aprimora principalmente pela prática, por isso fazemos o convite para que os facilitadores pratiquem suas habilidades, inicialmente, conduzindo círculos voltados à integração de equipes ou mesmo experimentando o uso da metodologia em reuniões de trabalho”. (Bonavides; Souza, 2020; negritos no original).

13 CONFLITUOSIDADE NAS ESCOLAS

No período de 2001 a 2018, ocorreram dez ataques às escolas. Na maioria desses anos, não ocorreu nenhum atentado (2004-2007,

2009-2010, 2013-2016). A partir de 2019, no entanto, observamos um aumento significativo desses episódios de violência extrema. Com exceção ao ano de 2020, no qual as escolas permaneceram fechadas em razão da pandemia de SARS-CoV-2, a Covid-19, todos os anos desde então tiveram ao menos dois ataques. O quadro se acentua gravemente em 2022 e 2023, período em que ocorreram dez e quinze ataques, respectivamente. Apenas em 2023, nove pessoas morreram e 29 ficaram feridas em ataques violentos contra as escolas. Esses ataques se diferenciam de outras formas de violência escolar, como discriminação, *bullying*, conflitos entre alunos, ocorrências relacionadas à criminalidade urbana e crimes patrimoniais contra as escolas. Como explica Victor Grampa, um dos contendedistas do curso “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar”, desenvolvido pelo Ministério da Educação, esses episódios podem ser caracterizados como ataques intencionais e premeditados, direcionados ao ambiente e à comunidade escolar, atentando contra a vida e a integridade física das pessoas, por meio do uso de armas de diversos tipos.

Em resposta aos ataques de violência extrema contra escolas ocorridos nos últimos anos, o Estado brasileiro criou o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas - Snave, em agosto de 2023. A regularização do Snave, por meio do Decreto n.º 12.006, de 24 de abril de 2024, estabeleceu diretrizes de atuação em várias frentes: a produção de estudos e levantamentos detalhados de ocorrências de violência escolar, a sistematização de medidas eficazes de gestão para o combate à violência, a promoção de programas educacionais e sociais destinados a formar uma cultura de paz, o assessoramento direto às escolas consideradas violentas e o apoio psicossocial aos membros da comunidade escolar que sejam vítimas de violência, tanto no ambiente escolar quanto em seu entorno (Portal Gov.br, 9-11-2025).

Em 2018, foi implantado em Minas Gerais o **Programa NÓS – Justiça Restaurativa** nas Escolas, para a solução autocompositiva de conflitos no âmbito escolar. Resulta de um acordo de cooperação técnica entre o Estado de Minas Gerais, o Município de Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região. De acordo com a coordenadora do projeto **Clima Escolar** da Secretaria Municipal de Educação (Belo Horizonte), Cristine Dantas Jorge, atualmente a rede municipal conta com 160 escolas que aderiram ao Programa NÓS: “Desde 2017, já temos 638 profissionais capacitados das escolas e 101 câmaras de prática restaurativa implantadas. Vamos capacitar mais 200 profissionais. É muito importante esse projeto porque, aliado ao nosso plano de convivência escolar, pretendemos desconstruir esse lado da questão punitiva da educação”, afirmou (Portal TJMG, 12-5-2025).

14 A COMUNICAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DA PAZ

O filósofo alemão Jürgen Habermas considera a **esfera pública** essencial para a tomada de decisões políticas. Nela se processa uma **ação comunicativa** entre o Estado, agentes políticos, agentes econômicos e outros setores da sociedade civil (Habermas, 1997, p. 92).

Conforme Habermas, o uso da linguagem é capaz de promover o entendimento entre os participantes de discussões a respeito do assunto a ser discutido, validade e legitimidade da participação de cada um e outros aspectos.

Assim, não é qualquer discussão que se transforma em uma ação comunicativa, na esfera pública. Há uma série de condições a serem respeitadas para que isso aconteça, por exemplo: todos podem

falar livremente, sem constrangimento e coerção; cada pessoa deve respeitar o outro e seu direito de ter uma opinião diferente; e cada um deve, de antemão, mostrar-se disposto a ouvir o outro e a mudar de opinião (Martino; Marques, 2018, p. 83-84).

Lamentou Jürgen Habermas, todavia, porque atualmente a esfera pública, em que se destacaram grandes intelectuais, experimenta um acelerado processo de deterioração:

[Os intelectuais] não podem existir, se já não há mais leitores aos quais continuar alcançando com seus argumentos. [...] Desde Heinrich Heine, a figura histórica do intelectual ganhou importância junto com a esfera pública liberal, em sua configuração clássica. No entanto, esta vive de certos pressupostos culturais e sociais inverossímeis, principalmente da existência de um jornalismo desperto, com meios de referência e uma imprensa de massa capaz de despertar o interesse da grande maioria da população para temas relevantes na formação da opinião pública. E também da existência de uma população leitora que se interessa por política e tem um bom nível educacional, acostumada ao processo conflitivo de formação de opinião, que reserva um tempo para ler a imprensa independente de qualidade. Hoje em dia, essa infraestrutura não está mais intacta. Talvez, que eu saiba, se mantenha em países como Espanha, França e Alemanha. Mas também neles o efeito fragmentador da Internet deslocou o papel dos meios de comunicação tradicionais, pelo menos entre as novas gerações. Antes que entrassem em jogo essas tendências centrífugas e atomizadoras das novas mídias, a desintegração da esfera populacional já tinha começado com a mercantilização da atenção pública. Os Estados Unidos com o domínio exclusivo da televisão privada é um exemplo chocante disso. Hoje os novos meios de comunicação praticam uma modalidade muito mais insidiosa de mercantilização. Nela, o objetivo não é diretamente a atenção dos consumidores, mas a exploração econômica do perfil privado dos usuários. Roubam-se os dados dos clientes sem seu conhecimento para poder manipulá-los melhor, às vezes até com fins políticos perversos, como acabamos de saber pelo escândalo do Facebook (Habermas, 2018).

A **comunicação não-violenta** (também conhecida pela sigla **CNV**) é indispensável às práticas autocompositivas. A técnica foi desenvolvida, nos anos 1960, pelo psicólogo norte-americano Marshall Rosenberg (Goloni, 2025).

15 CONCLUSÃO

Neste artigo, abordamos a elevada litigiosidade nas sociedades contemporâneas. Uma sociedade conflituosa é uma sociedade doente. A solução é consolidar a cultura da paz.

Os seres humanos, na clássica definição do filósofo grego Aristóteles, são animais políticos. Necessitam habitar a *polis* (cidade), com os semelhantes.

A **civilização** surge quando o caos e a insegurança chegam ao fim e a ordem social propicia a criação cultural.

Temos aqui a origem daquela consciência, ou senso moral, que Darwin tinha como a mais impressionante diferença entre os animais e o homem. Em seu mais alto desenvolvimento, a consciência é consciência social – o senso de que o indivíduo pertence ao grupo e lhe deve lealdade e consideração. Moralidade é cooperação da parte com o todo, e de cada grupo com um grupo maior. Sem isto, a civilização se torna impossível (Durant, 1957, p. 41).

O filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679) definiu o “estado de natureza” como época de anarquia e violência. Para encerrar esse período anárquico, os homens criaram, por um contrato, a sociedade política. Cederam seus direitos naturais a um poder comum, a que se submetem por medo; e que disciplina seus atos em benefício de todos.

Os homens, profundamente egoístas e isentos de qualquer lei moral, viviam em perpétua luta com os seus semelhantes: *bellum omnium in omnes, homo homini lupus*. Compreendendo, porém que a guerra era inimiga do progresso e que a paz e a união seriam de maiores vantagens para os seus interesses, instituíram, por um pacto livre, a sociedade civil” (Franca, 1978, p. 165).

Em contraposição, o filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) conceituou o “bom selvagem”: no estado natural, somos gentis; porém, a sociedade restritiva força-nos a ser hostis e agressivos. Para manter a ordem e evitar maiores desigualdades, as pessoas criaram a sociedade política, a autoridade e o Estado, mediante um contrato. As pessoas cedem ao Estado parte de seus direitos naturais, estabelecendo assim uma organização política com vontade própria, que é a vontade geral.

Surgiu o **Estado** como organização político-jurídica da sociedade, para realizar o bem público com governo próprio e território determinado.

Associada ao Estado, advém a noção de **poder político**, possibilidade efetiva que tem o Estado de obrigar os indivíduos a fazer ou não fazer alguma coisa, em prol do interesse público. Em visão mais democrática, Afonso Arinos de Melo Franco definiu o poder político como “a faculdade de tomar decisões em nome da coletividade” (Bonavides, 1983, p. 107).

Vinculado à **lei** e à **ordem**, o Direito é um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social.

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir

sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. [...]. Daí, a sempre nova lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito) (Reale, 1980, p. 1-2).

O advento da civilização, do Estado e do Direito, contudo, não conteve o instinto humano para o conflito.

Segundo os psicólogos sociais norte-americanos Elliot e Joshua Aronson, o comportamento humano é moldado pelo ambiente social. “Cientistas da psicologia em diversas disciplinas entendem que a ‘agressividade’ é tanto biológica **quanto** aprendida, parte de nossa herança evolutiva – e o mesmo se pode dizer das forças compensadoras que promovem altruísmo e cooperação” (Aronson; Aronson, p. 224-225; negrito no original).

Com elevado número de litígios judiciais em curso, o Brasil é uma sociedade doente.

Urge a edificação da cultura da paz. Os métodos alternativos de solução de conflitos foram expressamente previstos pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) e a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias; e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública).

A **justiça restaurativa** é inovadora prática no campo penal *lato sensu*, com o foco direcionado às vítimas.

Do mesmo modo, são desenvolvidas as técnicas do **processo circular**, metodologia de organização do diálogo, que não se resume às práticas restaurativas, embora possa ser utilizada para abordar situações de conflito.

O Brasil apresenta elevado número de episódios de violência nas escolas.

Em 2018, foi implantado em Minas Gerais o **Programa NÓS – Justiça Restaurativa** nas Escolas, com o desenvolvimento de práticas de **justiça restaurativa** em busca da solução autocompositiva dos conflitos no âmbito dos estabelecimentos de ensino.

A ação comunicativa, preconizada pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, é capaz de promover o entendimento entre as partes em conflito. Todavia, não é qualquer discussão que se transforma em uma ação comunicativa na esfera pública. Há uma série de condições a serem respeitadas para que isso aconteça, por exemplo: todos podem falar livremente, sem constrangimento e coerção; cada pessoa deve respeitar o outro e seu direito de ter uma opinião diferente; e cada um deve, de antemão, mostrar-se disposto a ouvir o outro e a mudar de opinião (Martino; Marques, 2018, p. 83-84).

A construção da cultura da paz, enfim, extrapola o âmbito dos litígios judiciais. É indispensável à cessação dos conflitos no seio das nações contemporâneas. O planeta carece de líderes que promovam a concórdia e não semeiem a intolerância. Muito oportunamente enfatizou Fernando Henrique Cardoso, ex-Presidente da República brasileiro:

Aos líderes cabe politizar o discurso, no melhor sentido, e com ele tocar a alma dos recém vindos à participação social, não para que entrem em um partido (como no passado), mas para que ‘tomem partido’ contra tanto horror perante os céus. Isso só ocorrerá se os dirigentes forem capazes de propor uma agenda nova, com ressonância nacional, embasada em crenças e esperança. Sem a distinção entre bem e mal, não há política verdadeira. É este o desafio para quem queira renovar (Cardoso, 2012).

REFERÊNCIAS

ARONSON, Elliot; ARONSON, Joshua. **O animal social**. Tradução de Marcello Borges. São Paulo: Goya, 2023.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 4. ed. Porto Alegre: Globo, 1982.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de (Coord.). **Apostila para facilitadores de processos circulares do nupia-mppr**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Cultura da sentença dificulta métodos de mediação no País, diz especialista. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/cultura-da-sentenca-dificulta-metodos-de-mediacao-no-pais-diz-especialista>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Decreto 12.006, de 24 de abril de 2024. Institui o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas e regulamenta a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração

pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Portal Gov.br. Dados sobre violência nas escolas. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protége/BOLETIMdadosobreviolenciasnasescolas.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ recebe meio milhão de processos e julga mais de um por minuto. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19122024-STJ-recebe-meio-milhao-de-processos-e-julga-mais-de-um-por-minuto.aspx>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, n. 318, p. 119-128, abr./jun. 1992.

CARDOSO, Fernando Henrique. Política e moral. In: **O Globo**, Rio de Janeiro, edição de 6-5-2012, p. 16, seção *Opinião*.

CHÂTELET, François; PSIER-KOUCHNER, Évelyne. **As concepções políticas do século XX**: história do pensamento político. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

DURANT, Will. **História da civilização**. Tradução de Gulnara de Moraes Lobato e Monteiro Lobato. t. 1. 4. ed. São Paulo: Nacional, 1957.

FRANCA, Leonel. **Noções de história da filosofia**. 22. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1978.

FRANCE, Anatole. **Monsieur Bergeret em Paris**. Tradução de João Guilherme Linke. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010. Série *História Contemporânea*, 4.

GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1986.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revam, 1999.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. Internet, redes sociais e direitos humanos. In: FERNANDES, José Alexandre Ribeiro et al (Org.). **Direito e bioética: estudos em Homenagem à Professora Stela Barbas**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 427-466.

GOLONI, Luciana. Como a comunicação não-violenta auxilia na mediação de conflitos? Disponível em: <<https://www.intereloconsultoria.com.br/blog/como-a-comunicacao-nao-violenta-auxilia-na-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre/RS: L&PM, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Não pode haver intelectuais se não há leitores”. Entrevista. In: El País Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056_056165.html>. Acesso em: 25 abr. 2018.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Justiça restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Ed. Justiça Federal, v. 20, n. 36, p. 95-109, abril 2013.

MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. **Dicionário brasileiro de provérbios, locuções e ditos curiosos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Documentário, 1974.

MARTINO, Luís Mauro Sá; MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. **Ética, mídia e comunicação**: relações sociais em um mundo conectado. São Paulo: Summus, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG e parceiros apresentam “Programa NÓS” a escolas. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-parceiros-apresentam-programa-nos-a-escolas.htm>>. Acesso em: 12 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tribunal homologa acordo de indenização do desastre de Brumadinho (MG). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-homologa-acordo-de-indenizacao-do-desastre-de-brumadinho-mg/>>. Acesso em: 4 fev. 2021.

MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie europeias**. Tradução de Daniela Cerdeira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

MOTA, Camilla Veras. BBC News Brasil. BBC News Brasil. Caso Dreyfus. 3-9-2025. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce321lr22xvo>>. Acesso em: 3 set. 2025.

NÓBREGA, José Flóscolo. **Introdução à sociologia**. 3. ed. João Pessoa/PB: Linha D’Água, 2007.

NUNAN, Vladimir. Resenha: “O Animal Social” – Elliot Aronson”. Disponível em: <<https://eduvem.com/resenha-o-animal-social-elliott-aronson/>>. Acesso em: 1.º set. 2025.

OLIVEIRA, Cristina Rego. Por uma justiça restaurativa socioambiental no Brasil: desafios de um modelo de alta complexidade. In: **Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Ponta Grossa, Ed. Universidade Estadual de Ponta Grossa, n. 29, 2021.

O SISTEMA de múltiplas portas. Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA) y el Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales (INECIP). Disponível em: <<https://sistemasjudiciales.org/institucional/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PIMENTA, Joaquim. **Enciclopédia de cultura (sociologia e ciências correlatas)**. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

SARTORI, Giovanni. **La democracia en treinta lecciones**. Madri: Taurus, 2009. FOSCHINI, Lorenza (Ed.).

SAVATER, Fernando. **La aventura del pensamiento**. 2. ed. Buenos Aires: Debolsillo, 2012.

STF atinge menor acervo de processos dos últimos 30 anos. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/421924/stf-atinge-menor-acervo-de-processos-dos-ultimos-30-anos>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Malheiros, 1997.

TEORIAS do Conflito. Infopédia – Dicionários Porto Editora. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/artigos/\\$teorias-do-conflito](https://www.infopedia.pt/artigos/$teorias-do-conflito)>. Acesso em: 31 ago. 2025.

Recebido em: 12-1-2026

Aprovado em: 23-4-2026